



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 521715/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO, JORGE SLOBODA
ADVOGADO
PROCURADOR CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1153/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Aquisição de medicamentos por meio de dispensa de licitação. Ausência de comprovação de irregularidades. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista¹ interposto pelo Sr. Idir Treviso (atual Prefeito Municipal de Ivaí) em face do Acórdão nº 1469/20-STP², por meio do qual foi julgada improcedente a Representação formulada em face do Sr. Jorge Sloboda (ex-Prefeito do Município), cujo objeto refere-se à realização, de 2013 a 2016, de sucessivas dispensas de licitação para aquisição de medicamentos em valores totais anuais que superaram o limite previsto pelo artigo 24, II³, da Lei nº 8.666/93, acarretando suposto fracionamento indevido.

¹ Peças 96/97.

² Peça 94. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.

³ Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Requeru-se a reforma de aludido Acórdão a fim de que seja reavaliada a responsabilidade do Sr. Jorge Sloboda, de modo que seja condenado.

Mediante o Despacho nº 1024/20-GCIZL⁴, houve o recebimento das peças recursais.

Intimado para apresentar contrarrazões, o ex-Prefeito Municipal juntou aos autos as alegações de defesa de peças 110/111.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1263/22-CGM⁵, manifestou-se conclusivamente pelo provimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pelo desprovimento, com recomendação⁶ (Parecer nº 309/22-4PC⁷).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Em suas razões recursais, o Sr. Idir Treviso argumenta, em síntese, que a fundamentação das dispensas de licitação em pareceres jurídicos, emitidos por determinação do próprio ex-Prefeito, é algo insuficiente para afastar as ilegalidades apontadas; que as aquisições referem-se a produtos farmacêuticos comuns, sem qualquer especificidade que justifique dispensa, fatos que não foram levados em consideração nos pareceres; que houve fracionamento dos objetos, pois inúmeros procedimentos de dispensa foram divididos em diversos itens, tendo sido autorizados em datas próximas; que houve má-fé por parte do ex-gestor, o qual teria restringido a competição; que ficou demonstrado o direcionamento do objeto para uma gama limitada de fornecedores; que não há elementos caracterizadores de situação emergencial; que houve prejuízo ao erário, pela impossibilidade de escolha

⁴ Peça 98.

⁵ Peça 112.

⁶ “Emissão de recomendação ao atual representante legal do Município de Ivaí, para que este se abstenha de perpetuar a prática futura de compras diretas de insumos por meio de “fracionamento licitatório”.

⁷ Peça 113.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da melhor proposta; que os atos praticados pelo ex-Prefeito não devem ser comparados aos da atual gestão.

Nas contrarrazões, o Sr. Jorge Sloboda alega, em suma, que não interferiu nos procedimentos de dispensa; que a urgência para aquisição de medicamentos deve ser apreciada caso a caso e na data de cada dispensa; que não se pode concluir que, apenas por ser um medicamento considerado comum, a urgência não esteja presente; que a ocorrência de dispensas não importa em violação da exigência de licitação.

Pois bem.

Extraí-se dos dados apresentados na peça inaugural⁸ pelo Representante (ora recorrente) que, de fato, ocorreram algumas dispensas de licitação durante a gestão 2013-2016, totalizando os seguintes valores: R\$ 14.117,00, em 2013; R\$ 46.498,53, em 2014; R\$ 28.520,25, em 2015; e R\$ 19.586,91, em 2016.

Quanto às licitações concluídas, no Acórdão recorrido consignou-se que “na gestão de 2013 a 2016, o Município homologou 13 licitações na modalidade pregão para aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais, que totalizaram: R\$ 95.284,02, em 2013; R\$ 380.460,12, em 2014; R\$ 320.780,05, em 2015; e R\$ 270.003,93, em 2016.

A partir de tais informações, percebe-se que as dispensas foram pontuais, possuindo caráter emergencial ou complementar ao que não foi possível adquirir por meio de licitação.

Não há comprovação de que o ex-Prefeito agiu imbuído de dolo ou má-fé, tampouco que atuou direcionando o objeto para determinada empresa. O próprio recorrente afirma ter detectado que ao menos cinco fornecedores firmaram contratos decorrentes das dispensas: “Classmed; Promefarma; 1000 Medic; Pontamed; Dimaster.”

A documentação anexada aos autos evidencia que nos processos de dispensa de licitação há pronunciamentos favoráveis do órgão de controle interno

⁸ Peça 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e da procuradoria jurídica municipal, inexistindo elementos que demonstrem suposta interferência do então Prefeito junto a essas unidades.

A circunstância de algumas dispensas terem sido autorizadas em datas próximas umas das outras não significa, de *per si*, que houve fracionamento indevido dos objetos, mormente em se tratando de aquisição de medicamentos, cuja especial necessidade não raras vezes afigura-se imprevisível e emergencial.

À vista da singularidade do serviço de atenção à saúde da população, o qual necessariamente deve ser contínuo, presume-se que a opção exercida pelo ex-gestor foi razoável e adequada para os momentos em que surgiram as demandas por aquisição de certos produtos, ainda que se caracterizassem como rotineiros.

Cumprido destacar que o recorrente sequer alegou algo no sentido de que os medicamentos não teriam sido entregues às unidades de saúde. Não se evidenciou inexecução do objeto, presença de superfaturamento nas contratações, nem se comprovou exigência de ressarcimento de valores.

Com efeito, não há provas de que as aquisições contestadas causaram lesão ao erário, ou de que surgiram consequências gravosas aos municípios.

Ademais, como bem exposto pelo Órgão Ministerial⁹:

Oportuno registrar, em acréscimo, que os gastos com a compra direta de medicamentos entre 2013 e 2016 totalizou a importância de R\$ 108.722,69, o que corrobora a premissa de complementariedade em relação aos devidos processos licitatórios realizados no mesmo período, que totalizaram um valor superior a R\$ 1.000.000,00. (...)

Por fim, reportando-nos novamente à fundamentação da decisão recorrente, demonstrou-se que o representante Idir Treviso, ao assumir a Chefia do Poder Executivo de Ivaí em 2017, igualmente realizou a compra direta de medicamentos, mediante a **deflagração de 7 procedimentos de dispensa**, com um gasto total de R\$ 57.833,95, de sorte que ressoa contraditório impugnar uma prática adotada em sua própria gestão, e em escala muito

⁹ Parecer nº 309/22-4PC, peça 113.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superior ao da gestão anterior, praticamente dobrando o número de compras efetuadas por tal sistemática.

Nesse contexto, ausentes evidências de irregularidade suficientes para responsabilizar o ex-gestor Jorge Sloboda, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e nego provimento ao recurso.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Idir Treviso, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1469/20-STP.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, negar provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Idir Treviso, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1469/20-STP; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente